



FEAPAES - MS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO

Of. nº 05/2024

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando Vossa Excelência, justificamos este contato, tendo em vista as mudanças ocorridas no formato da parceria entre o Governo do Estado e as entidades de educação especial, filantrópicas, sem fins lucrativos. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as ofertas educacionais especializadas vêm ocorrendo há mais de meio século, garantindo-se continuidade, especialmente pela cedência de professores, efetivos e/ou convocados.

Desde 2015, a aparente tranquilidade nesse sentido foi sendo ameaçada, tendo em vista a proposta de se manter cedência somente de professores efetivos. Após eventos de mobilização das entidades e reuniões que envolveram a Assembleia, O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o apoio às entidades passou a ser regulado pelo Termo Aditivo no. 01/2016. No ano de 2023, o Fórum de Entidades Não Governamentais de Educação Especial, Amilton Garai da Silva procurou a SED para alinhamento das cedências para 2024, uma vez que essa Secretaria não havia se manifestado a respeito.

Fomos recebidos em 12 de dezembro de 2023, pela COPESP/SED, Superintendência de Finanças, e setor de Recursos Humanos, porém, não foram apresentadas às entidades informações solicitadas sobre cedência de professores/2024, mas que deveriam atuar junto ao Governo do Estado, a fim de renovar o Termo de Parceria/2016, já vencido.

Iniciamos o ano de 2024 com uma reunião, em 5 de janeiro de 2024, coordenada pelo setor de Convênio/Fundeb/SED, em que foi anunciado o novo formato de parceria entre o Governo do Estado e instituições especializadas filantrópicas, conveniadas, salientando-se que seria suspensa a cedência de professores convocados, que doravante passariam a ser denominados professor por supressão, e que a cedência seria somente de professores efetivos. Levamos o assunto ao Fórum de Entidades.

Foi um processo complicado e com sérias resistências, mas conseguimos a adesão das instituições, por falta de outra alternativa. Na época, o Fórum Amilton Garai das Silva sugeriu que fosse protelada a proposta do Governo quanto às cedências de convocados, ao menos 2024, mas não aceita.

Rua Antônio de Barros, 154
Jardim Monte Líbano
79.004-590 – Campo Grande
Mato Grosso do Sul

Fone/Fax:
(67)3313-6400

Celular: 9 8138-0062
E-mail: federacao@apaems.org.br

Inscrita no CMAS sob nº
303/2009.

Reconhecida de Utilidade Pública
Municipal pela Lei
nº 3305 de 10 de dezembro de
1996.

Reconhecida de Utilidade Pública
Estadual pela Lei nº 1710 de 26 de
novembro
de 1996.

Utilidade Pública Federal Portaria
nº 1521 de 08 de novembro de
2002, D.O.U.
de 11/11/2002.

Filiada a Federação Nacional das
APAES sob o nº 1192, a partir de
19/06/1996

Título Declaratório de
Regularidade de Situação
SEDHAST/MS – Processo
n.º 25/001.079/07

Cadastro de Convenientes,
expedido pela Secretaria
de Estado de Fazenda/MS

CNPJ:
00.637.112/0001-58

Visite o nosso site:
www.apaems.org.br

Campo Grande
Mato Grosso do Sul

“Conectar e somar para construir inclusão”



FEAPAES - MS

FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO

Rua Antônio de Barros, 154
Jardim Monte Líbano
79.004-590 – Campo Grande
Mato Grosso do Sul

Fone/Fax:
(67)3313-6400

Celular: 9 8138-0062
E-mail: federacao@apaems.org.br

Inscrita no CMAS sob nº
303/2009.

Reconhecida de Utilidade Pública
Municipal pela Lei
nº 3305 de 10 de dezembro de
1996.

Reconhecida de Utilidade Pública
Estadual pela Lei nº 1710 de 26 de
novembro
de 1996.

Utilidade Pública Federal Portaria
nº 1521 de 08 de novembro de
2002, D.O.U.
de 11/11/2002.

Filiada a Federação Nacional das
APAES sob o nº 1192, a partir de
19/06/1996

Título Declaratório de
Regularidade de Situação
SEDHAST/MS – Processo
n.º 25/001.079/07

Cadastro de Convenentes,
expedido pela Secretaria
de Estado de Fazenda/MS

CNPJ:
00.637.112/0001-58

Visite o nosso site:
www.apaems.org.br

Campo Grande
Mato Grosso do Sul

Infelizmente, o temido aconteceu, ou seja, o repasse dos recursos do Fundeb não seguiu o Calendário, conforme previsão da SED, até os primeiros dias de março. Acreditando nessa proposta, as entidades contrataram professores a partir da primeira semana de fevereiro de 2024, pois é um período favorável aos alunos, a fim de não ficarem longo período sem aulas. As entidades têm como pressuposto que o direito à educação especial dos alunos com deficiência, deve primar pelo caráter continuado, permanente e planejado, por isso, o início das aulas em fevereiro é uma questão de justiça social.

Estamos diante de um caos, no momento em que escrevemos este Ofício em 6 de maio de 2024, acompanhando os sérios problemas que as entidades conveniadas vêm enfrentando e que envolve além dos salários, os encargos sociais que têm datas específicas de vencimento e para sanar os pagamentos, todos estão na dependência do recurso do FUNDEB/2024. A situação nas instituições conveniadas está insuportável.

Dessa forma, pedimos encarecidamente providências por parte de Vossa Excelência, a fim de que esse grave problema seja solucionado. Precisamos receber o montante devido para realizar os pagamentos dos professores e respectivos encargos sociais, e que se mantenha a regularidade nos repasses. **Ao mesmo tempo, solicitamos autorização de Vossa Excelência para que as entidades realizem o pagamento aos professores contratados, de forma retroativa, pois várias precisam pagar a folha desde fevereiro/2024 e os devidos encargos. Precisamos do apoio técnico dessa Secretaria, com os esclarecimentos e orientações relativas aos procedimentos que dizem respeito ao uso dos recursos e prestação de contas.**

Reconhecemos a valiosa parceria sociedade civil e Governo do estado, mas não poderemos mais silenciar. Aguardamos retorno quanto ao pleito.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS NETO
Presidente

Ao Senhor
HÉLIO QUEIROZ DAHER
Secretário de Estado de Educação de MS
NESTA

De acordo:

6/5/2024

Ademilson Mendes Arguillera
Superintendente de Administração

Autorizo

Em 6/5/2024

Hélio Queiroz Daher
Secretário de Estado de Educação

Conectar e somar para construir inclusão”

SED
Secretaria de
Estado de
Educação



GOVERNO DE
Mato
Grosso
do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Educação
Superintendência de Administração

Ofício N° 4736/2024/SUAD

Campo Grande, 8 de abril de 2024.

Ao Senhor

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS NETO

Presidente da Federação das APAES/MS

Rua Antônio de Barros, 154 - Jardim Monte Líbano

79.004-590 - CAMPO GRANDE/MS

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 051/2024 – Pagamento de professores das Instituições**

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício n. 051/2024, de 3 de abril de 2024, mediante o qual se solicitam providências para viabilizar o pagamento dos professores, **informa-se** que esta Secretaria vem acompanhando todos os trâmites e conjuga da mesma frustração com a FEAPAES e todas as APAES.

É fato que para atender as instituições foi preciso antecipar, em pelo menos 90 dias, o planejamento e execução dos convênios de repasse, tendo em vista que, em anos anteriores, eram realizados a partir do mês de maio, para que ocorressem os pagamentos de junho em diante.

Salienta-se que o ano 2024 iniciou-se com o novo Sistema de tramitação de documentos, adotado pelo Governo do Estado, o que, infelizmente, ocasionou morosidade aos trâmites, em razão dos ajustes que vem sendo implementados ao longo do processo.

Ressalta-se que os responsáveis pelo novo Sistema foram informados sobre a importância e agilidade no processo e urgência com vistas ao pagamento dos professores das Instituições.

Avenida Poeta Manoel de Barros, N° 1779, Bloco V - Jardim Veraneio - 79031-350



Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Educação
Superintendência de Administração

Assim, verifica-se que esforços foram conjugados para solucionar a situação, de modo que 27 das APAES já estão em fase de pagamento e as demais aguardando providências para dar continuidade ao empenho para pagamento.

Esta Pasta coloca-se à disposição, para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
ADEMILSON MENDES ARGUILERA
CPF: ***.593.771-**



Superintendente de Administração

Assinado eletronicamente por:
HELIO QUEIROZ DAHER
CPF: ***.685.281-**



Secretário de Estado de Educação

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Em atenção ao requerimento desta Instituição, meio pelo qual solicita autorização para pagamento da folha de pessoal dos seus profissionais da Educação Básica, referente ao ano letivo de 2024, por meio do termo de convênio cujo objeto é “*destinar recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino modalidade Educação Especial, de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado*”, consoante ao art. 70 da Lei 9.394/96, objetivando atender os estudantes matriculados na Instituição no ano letivo de 2024.

Destaca-se, de início, que a base da fundamentação se sustenta na garantia de atendimento educacional especializado aos estudantes com necessidades especiais, premissa e princípio da Política Pública da Educação Especial, conforme assim aduz a Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei Federal N. 9.394/96)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Em específico, por se tratar de uma obrigação do poder público, a qual articula o atendimento com as instituições especializadas, o art. 7, inciso I, alínea d, da Lei 14.113/2020, admite-se convênio com as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, com atuação exclusiva na modalidade Educação Especial com vistas, sempre que possível, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Importa destacar que a Educação Especial é um serviço contínuo, conforme pressupõe art. 58, da Lei Federal 9.394/96 e, conforme calendário escolar o ano letivo de 2024 teve seu início em **05/02/2024**. Entretanto, a celebração do convênio não atendeu a expectativa em tempo hábil de forma que no primeiro dia de aula houvesse recursos financeiros disponíveis.

Em consulta ao posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, tem-se manifesta no PARECER PGE/MS/PAA/Nº 133/2020, o dever constitucional do estado:

A primeira observação a ser realizada é a desnecessidade de formalização a todo exercício financeiro de uma nova parceria, sendo possível a sua prorrogação de vigência até o lapso temporal de 05 (cinco) anos, uma vez que a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado, sendo aquela uma “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 58, da Lei Federal n. 9.394/1996).

Com base nas premissas elencadas, o parecer também faz menção a situações de pagamentos com itens e obrigações que retratam períodos ou obrigações fora da vigência do Convênio, dos quais observa pontualmente o seguinte:

A primeira indagação delineada na alínea “a” no tópico 1 do presente parecer refere-se à possibilidade ou não de adimplemento da remuneração dos funcionários da OSC desde início do ano letivo (22 de fevereiro de 2016) quando a assinatura do convênio e a liberação da primeira parcela ocorreram em momento posterior (respectivamente, nos dias 29 de abril de 2016 e 23 de maio de 2016).

Recorrendo-se ao diploma estadual regulamentador do instrumento formalizado entre OSC Associação Pestalozzi do Município de Campo Grande/MS e ao Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, devidamente explicitado no preâmbulo do ajuste¹, tem-se que é vedada a *“inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração de responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam o pagamento de despesa com data posterior ao seu término”*.

Ademais, Cláusula Décima, Parágrafo Único, I, do Convênio n. 25727/2016, ficou expressamente consignado que não poderiam ser pagas com os recursos transferidos pelo Concedente as despesas contraídas antes e após a vigência do convênio, que, no caso em apreço, conforme disposto na Cláusula Décima Primeira, correspondeu ao período compreendido entre 29 de abril a 31 de dezembro de 2016 (f. 86 do processo n. 29/012797/2016).

Dos atos normativos acima apontados, conclui-se **haver vedação legal ao adimplemento de despesa ocorrida antes ou depois da vigência do convênio**, como é o caso do pagamento de folhas de pagamento anteriores à assinatura do convênio ou após seu término. Isso porque o salário é devido em razão de cada dia trabalhado, e achando o período de labor fora da vigência da parceria (no caso em apreço, antes da formalização do Convênio n. 25727/2016), levando em consideração às normativas legais, não há como permitir o seu adimplemento.

Esse é o entendimento do TCE/MS:

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS –FALTA DE DETALHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO–REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA –IRREGULARIDADE.É irregular a prestação de contas de convênio que não observa os ditames legais na aplicação dos recursos, realizando despesas fora do prazo de convênio.

(TCE/MS, Processo TC/23961/2012, Deliberação AC01-2138/2016, Órgão Julgador 1ª Câmara, Rel. Cons. José Ricardo Cabral, julgado em 04.10.2016).

Contudo, não se pode deixar de mencionar que, atualmente, prima-se pelo controle dos resultados, para o qual importam os benefícios proporcionados pelas metas já alcançadas na execução da parceria, os impactos econômicos ou sociais, a satisfação da população atendida e a sustentabilidade.

Nesse rumo, o mencionado parecer da PGE/MS se manifesta:

Em atenção a 5ª Diretiva atuação da área consultiva da Procuradoria-Geral do Estado³, segundo a qual, ***“se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que o parecer jurídico leve ao conhecimento do consultante também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação”***, passa-se à apresentação de outra solução jurídica.

Segundo essa segunda corrente, ***a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio configura prática formalmente vedada pela legislação pertinente, de modo que, nessas hipóteses a condução do feito poderá, em que fora identificada a inobservância de alguma forma, ensejar o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.***

Como bem destacado por Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz:

A prática demonstra também não ser viável um rigor excessivo em relação aos meios para obtenção dos resultados almejados, ou mesmo abrir mão de qualquer tipo de controle procedimental, dando-se ampla margem ao parceiro privado para a execução da parceria em prol da finalidade pactuada.

[...]

O controle de resultados, obviamente, é mais importante por atestar justamente a legitimidade dos ajustes entre público e privado. As parcerias são relevantes para a execução de serviços de interesse público e são pactuadas porque traduzem benefícios para uma sociedade com tantas diferenças econômicas. Se o Poder Público repassa recursos para um ente privado, este deverá demonstrar que a sua utilização teve uma finalidade positiva para a população. Não faz sentido a Administração Pública firmar uma parceria com uma entidade privada e não cobrar os resultados.

Embora, no regramento constante no Decreto Estadual 11.261/2003, há expressa vedação legal ao adimplemento de despesas ocorridas antes ou depois da vigência do convênio, o que enseja a conclusão de não ser possível a realização de pagamento de folhas salarial anteriores à assinatura do convênio ou após seu término, o parecer da PGE/MS observa ***que não há dúvidas de que o controle de resultado acaba por atestar a legitimidade dos ajustes entre o setor público e as organizações da sociedade civil, a partir do fato de que aqueles são firmados para execução de serviço de interesse público e por traduzirem benefícios à coletividade.***

O que reforça Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, que ao receber recurso público, a Organização de Sociedade Civil (OSC) “deverá demonstrar que a sua utilização teve uma finalidade positiva para a população”, não fazendo sentido “a Administração Pública firmar uma parceria com uma entidade privada e não cobrar os resultados”

Nesta senda, destacam-se as decisões proferidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de não exigir a glosa do respectivo valor em determinadas situações em que a despesa é realizada fora do prazo de vigência da parceria. Em outras palavras, a E. Corte de Contas tem admitido o acolhimento, **em caráter excepcional, de despesas realizadas fora da vigência do convênio, desde que evidenciada que (i) a execução do objeto pelo Conveniente deu-se com os recursos repassados pelo Poder Concedente (ii) ter ocorrido o cumprimento do objeto pactuado, com o alcance dos resultados/objetivos delineados previamente no Plano de Trabalho e no instrumento da pactuação, in verbis:**

19. Outro ponto a ser considerado é que foram impugnados serviços (realização de três oficinas no valor total de R\$ 4.136,94 – peça 4, p. 318 e 319) pelo simples fato de terem sido realizados cerca de **trintas dias depois da vigência do convênio. Ora, em se considerando que esses serviços foram executados com os recursos repassados e que atingiram os objetivos pactuados, parece-me de extremo rigor a condenação em débito por esses valores**, pois a falha ganha contornos formais, consistente na ausência de solicitação de prorrogação do ajuste, tal qual manifestado pelo Tribunal nos seguintes Acórdãos: 890/2014-1ª Câmara e 2.307/2017, 7.427/2016 e 5.674/2015 da 2ª Câmara. (Acórdão n. 10530/2018, 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Julgado em 04/09/2018). (Grifou-se).

12. Não há como deixar de registrar que as impropriedades em questão decorrem, em grande parte, da atuação do próprio Ministério do Turismo, que assinou o Convênio em 18/06/2009, para o custeio parcial de atividades relacionadas a um evento que já havia se iniciado em 12/06/2009, embora a proposta do Município tivesse sido encaminhada bem antes, em 20/04/2009. Apesar da avença prever a vedação de pagamento de despesas realizadas anteriormente à sua vigência, a situação seria, no mínimo, temerária: o contrato entre a W. F. e a Prefeitura já havia sido celebrado em 05/06/2009. E para agravar a situação, os recursos federais somente foram repassados em 08/09/2009, muito depois, portanto, do encerramento do evento. **Nesse contexto, é compreensível – ainda que reprovável - que parte dos recursos federais tenha sido utilizada para a realização de pagamentos fora da vigência daquele instrumento.**

13. A jurisprudência do TCU admite o acolhimento, em caráter excepcional, de despesas realizadas fora da vigência do convênio, **mormente quando relacionadas a seu objeto, em situações em que reste comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido.** Menciono, como exemplo, o Acórdão 890/2014 – 1ª Câmara. No caso presente, o valor pago à W. F. Entretenimento e Promoções Artísticas foi integralmente utilizado na realização de shows, no evento “São João”. [...]

14. Não resta dúvida, portanto, de que: (i) o Ministério do Turismo desejava incentivar a promoção do evento “São João”; (ii) todos os pagamentos efetuados em prol da W. F. relacionaram-se a ações ocorridas naquele evento; (iii) o objeto do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB e a W. F. foi cumprido; (iv) o mesmo ocorreu em relação ao objeto do Convênio 703766/2009, celebrado entre o MTur e aquele município. (Acórdão n. 2307/2017, 2ª Câmara, Rel. Min. Múcio Monteiro, Julgado em 07/03/2017). (Grifou-se).

Além disso, esse último julgamento do TCU relativizou o adimplemento de despesa realizada antes da formalização da parceria, em virtude do cumprimento do que fora pactuado. Levando-se em consideração essa segunda corrente, se a execução do objeto pelo Conveniente deu-se com os recursos repassados pelo Poder Concedente, com cumprimento do objeto pactuado e alcance dos resultados/objetivos delineados previamente no Plano de Trabalho e no instrumento da pactuação, seria possível, ainda que identificada irregularidade (pagamento de despesa fora do prazo de vigência da parceria), a aprovação das contas, ainda mais quando diante de despesa realizada fora da vigência da parceria.

Diante o exposto, a conclusão da PGE direciona o entendimento concernente ao regramento constante no Decreto Estadual n. 11.261/2003 de que há vedação legal ao adimplemento de despesa ocorrida antes ou depois da vigência do convênio, o que enseja a conclusão de não ser possível a realização de pagamento de folhas salarial anteriores à assinatura do convênio ou após seu término. Entretanto, em atenção a 5ª Diretiva atuação da área consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, fica apresentado ao gestor outra solução jurídica no sentido de relativização da vedação e permissão de aprovação com ressalva quando diante de pagamento de despesa fora da vigência se identificada que (i) a execução do objeto pelo Conveniente deu-se com os recursos repassados pelo Poder Concedente (ii) ter ocorrido o cumprimento do objeto pactuado, com o alcance dos resultados/objetivos delineados previamente no Plano de Trabalho e no instrumento da pactuação.

Dessa forma, com fundamento no PARECER PGE/MS/PAA/Nº 133/2020, **em caráter excepcional**, **AUTORIZA-SE** permitir outra solução jurídica no sentido de relativização da vedação e permissão de aprovação com ressalva quando diante de pagamento das despesas, única e exclusivamente, relativas à folha de pagamento dos profissionais da educação e os devidos encargos, para o ano letivo de 2024, que teve início em 05 de fevereiro de 2024, às instituições sem fins lucrativos, conveniadas com esta Secretaria com o recurso do FUNDEB 2024, para atendimento aos alunos na modalidade Educação Especial, em cumprimento à pactuação efetuada em janeiro de 2024, anteriormente prevista e delineada no Plano de Trabalho, devendo a instituição:

- 1- Realizar o pagamento de despesas relativas à folha de pagamento dos profissionais que atuam na Educação Especial, conforme tabela de salários anexa ao Plano de Trabalho 2024, parte integrante do Termo de Convênio, de forma a garantir o atendimento dos estudantes da Educação Especial sem interrupção.
- 2- Realizar a separação dos valores por meio de relatórios de execução para que possa ser evidenciada a compensação, com holerite e comprovantes conforme estabelece a cláusula oitava.
- 3- **Não realizar pagamentos anteriores de 2024**, tendo em vista a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PROIBIÇÕES, ou geradas após a vigência do Convênio, para não incorrer as vedações narradas do Termo e em conformidade com o Decreto Estadual N. 11.261/03.

- 4- Caso venha existir saldo do convênio exercício 2023, atentar-se ao disposto no §2º, da CLÁUSULA SEXTA do Termo de Convênio.

Campo Grande, 06/05/2024



ADEMILSON MENDES ARGUILERA
Superintendente de Administração
Ordenador de Despesas



HÉLIO QUEIROZ DAHER
Secretário de Estado de Educação/MS